

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.540/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002070868-70
Impugnação: 40.010121531-92, 40.010121757-06 (Coob.)
Impugnante: Delter José Pimentel Barbosa
CPF: 463.745.586-34
Auto Posto Minduri Ltda (Coob.)
IE: 419069950.00-92
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Apreensão de nota fiscal encontrada no veículo transportador no momento da ação desenvolvida no trânsito, sem a respectiva mercadoria. Razões de defesa insuficientes para desconstituir a imputação fiscal. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75, mantida. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da autuação ocorrida no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, em 03 de agosto de 2007, localizado no município de Passa Quatro/MG, quando a Fiscalização detectou a presença da primeira via da Nota Fiscal nº 025362, emitida pela ALE Combustíveis S/A, com datas de emissão e saída em 02 de agosto de 2007, na cabine do caminhão tanque placa GSV-9735/MG de propriedade do sujeito passivo, sem a respectiva mercadoria.

No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 020193, 020194, 020195 e 025442 acobertando corretamente o trânsito das mercadorias que estavam sendo transportadas, conforme formulário Contagem Física de Mercadorias (fl. 21).

Na nota fiscal apreendida consta carimbo fiscal do mesmo posto fiscal autuante onde também foi dada a baixa do correspondente passe fiscal nº SP1713310/2007-71 no dia anterior ao da ação fiscal.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/29, aos argumentos a seguir sintetizados:

- no dia 03 de agosto de 2007 estava transportando combustível carregado na base da REVAP em São José dos Campos com destino a Minduri e Andrelândia, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando parou espontaneamente no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho para pegar os passes fiscais da viagem do dia anterior, carimbar as notas fiscais e dar baixa nos respectivos passes, dos produtos que estava transportando, a fiscalização encontrou em local de livre, visível e fácil acesso, uma via da nota fiscal da carga do dia anterior;

- conforme consta em todas as notas e passes fiscais o motorista fixo do veículo é o Sr. Paulo Sérgio de Souza Neves, residente em Liberdade/MG, o qual conduzia o veículo no dia 02 de agosto de 2007, com uma carga de 7.500 litros de gasolina comum e 2.500 litros de gasolina aditivada para Auto Posto Terras Altas Ltda., em Itamonte/MG, e 5.000 litros de gasolina comum para Auto Posto Minduri Ltda., em Minduri/MG, totalizando 15.000 litros que é a carga máxima do caminhão;

- por se tratar de duas entregas chegou em Minduri somente à noite e precisava descarregar porque havia outra viagem para o dia seguinte, mas quando estava descarregando foi surpreendido pela notícia de que sua esposa grávida, fora internada, deu a luz a um menino que não estava bem, e, posteriormente, veio a óbito;

- a carga do dia 3, que já estava marcada, não podia ser cancelada e o Sr. Antônio Alfredo da Silva que é um motorista habilitado, substituiu o Sr. Paulo;

- pelo estado emocional em que se encontrava o Sr. Paulo esqueceu de deixar a nota fiscal após a descarga, e como todos estavam preocupados e envolvidos de certa forma com a notícia, quando lembraram da nota fiscal o caminhão já tinha saído;

- não houve má-fé ou qualquer tipo de sonegação, a carga do dia 3 de agosto, como constatou o próprio fiscal, estava correta, sendo que o Estado não teve nenhum prejuízo;

- se houve infringência à lei, esta ocorreu sob falha humana e emocional.

Ao final, requer a desconsideração da penalidade e a anulação da multa.

O Fisco se manifesta às fls. 57/59 e 77/79, afirmando que uma vez constatado fato que constitua infração à legislação tributária não cabe ao auditor fiscal, que tem sua atividade vinculada à lei, agir pautado em juízo valores. Ademais, por mais justificada que seja a situação que tenha motivado tal fato, o fiscal autuante não tem competência nem prerrogativas para cancelar o crédito tributário podendo fazê-lo o órgão julgador. Pede a manutenção da autuação.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração destacado em epígrafe lavrado para formalizar a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75, pela entrega desacobertada de mercadorias.

Esta imputação fiscal surgiu da autuação ocorrida no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, em 03 de agosto de 2007, localizado no município de Passa Quatro/MG, quando a Fiscalização detectou a presença da primeira via da Nota Fiscal nº 025362, emitida pela ALE Combustíveis S/A, com datas de emissão e saída em 02 de agosto de 2007, na cabine do caminhão tanque placa GSV-9735/MG de propriedade do sujeito passivo, sem a respectiva mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que, no momento da abordagem foram apresentadas quatro Notas Fiscais - nºs 020193, 020194, 020195 e 025442 acobertando corretamente o trânsito das mercadorias que estavam sendo transportadas, conforme formulário Contagem Física de Mercadorias (fl. 21).

Na nota fiscal apreendida constava carimbo fiscal do mesmo posto fiscal autuante onde também foi dada a baixa do correspondente passe fiscal nº SP1713310/2007-71 no dia anterior ao da ação fiscal.

Alega o Impugnante que no momento da descarga da mercadoria objeto da autuação o motorista do veículo foi informado que seu filho nascera, mas estava com problemas de saúde, o que o deixou abalado fazendo com que esquecesse de deixar a Nota Fiscal n.º 025362 no destinatário.

O Impugnante traz aos autos documentos de fls. 40/41 par comprovar suas alegações.

Inegável que o fato ocorrido deixaria qualquer pessoa extremamente nervosa e incapaz de ater-se a questões tributárias.

Entretanto, também é inegável ser obrigação do Contribuinte entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Destaque-se que o Auto de Infração cita expressamente o inciso VII do artigo 16 da Lei 6.763/75 como infringido, *in verbis*:

"SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

....."

Para o descumprimento desta obrigação acessória previu o legislador a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75, sendo que o tipo nela descrito encontra-se perfeitamente adequado à conduta imputada ao ora Impugnante, conforme pode ser visto da redação do citado dispositivo legal:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes: Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, também restou cabalmente demonstrado os motivos que levaram ao descumprimento da obrigação acessória.

Neste sentido, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados parágrafos 5º e 6º de tal artigo.

"CAPÍTULO XIV

Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo."

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário, e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**